



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

SÚMARIO

A – MOVIMENTAÇÃO E IMPULSO PROCESSUAL PELO (A) SR (A). SECRETÁRIO (A) DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	03
B – PROCESSOS VIRTUAIS	03
C – RECEPÇÃO DE PEDIDOS OU PETIÇÕES INICIAIS NAS AÇÕES DE CONHECIMENTO	05
D – CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E ATOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA	07
E – OFÍCIOS	12
F – CARTAS PRECATÓRIAS	13
G – DIVERSOS	16
H – RECURSOS	27
I – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	28
J – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	36
K – DISPOSIÇÕES FINAIS	37



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA DE N.º 09/2018

O Doutor **ANTÔNIO JOSÉ SILVA RODRIGUES**, Juiz Substituto, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional de n.º 45/04), permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO o contido no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e também no Provimento de n.º 163/2008, de 12/11/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que, nos Juizados Especiais Cíveis, os processos, via de regra, não são impulsionados mediante despacho inicial (art. 16, da Lei de n.º 9.099/95);

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação processual (art. 2º, da Lei Federal de n.º 9.099/95 e art. 139, II, do Código de Processo Civil); e

CONSIDERANDO o direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII) e o princípio da eficiência na prática dos atos administrativos (CF, art. 37, *caput*);

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar as Portarias de n.º 06/2011 e 09/2014, deste Juízo.

Art. 2º - Sem prejuízo da observância do contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e nas Resoluções emitidas pelo Egrégio Conselho de Supervisão do Sistemas de Juizados Especiais, inclusive Resolução de n.º 03/2009, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e Lei de n.º 11.419, de 19/12/06, **REGULAMENTAR A DELEGAÇÃO DE ATOS E ROTINAS PROCEDIMENTAIS** perante a Secretaria do Juizado Especial Cível desta Comarca e aplicável aos processos digitais eletrônicos, sob a responsabilidade do (a) Chefe de Cartório e do (a) respectivo (a)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PALMEIRA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Coordenador (a) / Secretário (a) e substitutos, bem assim pelos Conciliadores e Oficiais de Justiça.

Art. 3º - Os atos serão praticados mediante *certidão* ou *ato de Secretaria*, documentado no processo, fazendo-se menção a esta Portaria e declinando o dispositivo específico invocado.

Art. 4º - Ficam delegados, à Secretaria, a prática dos atos abaixo.

A – MOVIMENTAÇÃO E IMPULSO PROCESSUAL PELO (A) SR (A). SECRETÁRIO (A) DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1)- No cumprimento das determinações desta Portaria, deverá o Sr. (a) Secretário (a) certificar todos os atos praticados nos autos, conforme determina o item 17.1.1.10¹, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

2)- O (A) Sr. (a) Secretário (a), ao publicar, no sistema PROJUDI, os atos de movimentações e de impulso processual, que ocorrerem em decorrência desta Portaria, deverá fazer constar, da publicação, resumo do teor do respectivo item, possibilitando, às partes, adequado entendimento sobre a intimação que recebem.

B – PROCESSOS VIRTUAIS

1)- A petição inicial e todas as demais petições, bem como todos os documentos que as acompanhem, dirigidas à este Juízo, deverão ser protocolizadas e distribuídas por meio do **Sistema PROJUDI**.

1.1)- **Não se aceitará a apresentação de petição inicial por meio físico**, mesmo que por protocolo integrado.

1.2)- A petição inicial será integralizada em apenas um arquivo de formato PDF, não excedente a 2Mb (dois megabytes).

1.3)- Caso a petição inicial não esteja integralizada em apenas um arquivo, a Serventia intimará a parte reclamante para cumprir o disposto no item anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

1.4)- Não sendo atendido o item anterior, no prazo consignado, os autos deverão ser conclusos sob o agrupador **“indeferimento da petição inicial”**.

¹ CN. 17.1.1.10 – Todos os atos praticados pela secretaria devem ser certificados nos autos, inclusive o arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2)- Recebida a inicial, deve a Serventia certificar se houve o cumprimento dos itens 2.21.3.4.2, 2.21.3.5.1 e 2.21.3.5.2, todos do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná².

2.1)- Em caso negativo, intime-se a parte para cumprimento, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, **excetuando-se em caso de pedido de urgência**, quando a intimação, para cumprimento, deverá ser realizada e, após, encaminhados os autos imediatamente à conclusão, **com a urgência devidamente assinalada**.

2.2)- Caso a parte reclamante não tenha cumprido o item acima, deve a Secretaria cancelar a juntada dos documentos não identificados, intimando-a, na sequência e com prazo de 05 (cinco) dias, para proceder a juntada, observando a regulamentação do processo digital, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de documentação necessária para a propositura da ação.

2.3) Não sendo atendidos quaisquer dos itens anteriores, no prazo consignado, os autos deverão ser conclusos sob o agrupador **"indeferimento da inicial"**.

3)- Salvo na hipótese de apresentação de petição em que conste pedido fundamentado de providência urgente, **o Cartório deverá fazer conclusão dos autos somente depois** de cumpridas todas as determinações já existentes nos mesmos, bem como praticados todos os atos delegados por esta portaria.

C – RECEPÇÃO DE PEDIDOS OU PETIÇÕES INICIAIS NAS AÇÕES DE CONHECIMENTO

1)- Ao receber a inicial ou reduzir a termo a reclamação oral da parte reclamante sem advogado, exigir a qualificação completa (RG, CPF, etc.), endereço, telefone e endereço eletrônico de ambas as partes, a fim de agilizar as cientificações, bem assim fazer a descrição minuciosa dos fatos declinados, com juntada, se for o caso, de documentos comprobatórios.

1.1)- No mesmo ato, deve ser colhida reclamanteização da parte para receber mensagens via aplicativo Whatsapp, caso concorde.

² CN. 2.21.3.4.2 – Constatada a digitalização de maneira ilegível ou sem nitidez, o juiz poderá determinar a regularização.

2.21.3.5.1 – Buscar-se-á a seguinte padronização de ordem e nomenclatura de arquivos:

I - petições iniciais e/ou demais petições, cuja nomenclatura, quando cabível, corresponderá ao ato praticado (por exemplo: petição inicial, contestação, impugnação recurso nominado, embargos de declaração, pedido de cumprimento/execução de sentença, pedido de extinção, pedido de homologação de acordo, requerimento/petição, etc.);

II - documentos, respeitada a seguinte sequência, quando houver:

a) procurações e/ou subestabelecimentos, com a mesma nomenclatura;

b) documentos pessoais, com a nomenclatura do documento inserido (por exemplo: RG, CPF, CNH, etc.);

c) comprovante de residência, com a mesma nomenclatura;

d) demais documentos, cuja nomenclatura identificará a espécie e a finalidade deles (por exemplo: contrato, cheque, nota promissória, duplicata, instrumento de protesto, extratos, faturas, comprovante de pagamento, fotografias, comprovante de inscrição restritiva, etc.).

2.21.3.5.2 – Não poderá ser utilizada nomenclatura genérica para os arquivos inseridos no sistema como, por exemplo, "DOC01", etc.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2)- Ajuizada a ação de conhecimento, deverá, a Secretaria, dar imediato cumprimento ao item 17.2.2.1.1, do Código de Normas³, observando, principalmente, a natureza, o valor da causa e a qualificação completa das partes, bem assim os artigos 3º, 8º e 9º, da Lei de n.º 9.099/95⁴.

3)- Os pedidos iniciais, formulados por microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do Enunciado de n.º 135⁵, do FONAJE, deverão ser acompanhados necessariamente de:

³ CN. 17.2.2.1.1 – Todo pedido apresentado à Secretaria ou setor de triagem deverá ser recepcionado, mesmo aqueles em que se constate de plano não estar na esfera de competência do Juizado Especial Cível, hipótese em que o feito será submetido à apreciação do Juiz Supervisor.

⁴ Lei 9.099/95. Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser reclamante, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o reclamado for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O reclamado, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

- a)- certidão atualizada da Junta Comercial (expedida a menos de 30 dias), ainda que simplificada;
 - b) declarações de imposto de renda, referentes aos dois últimos exercícios financeiros, sendo que estas, em observância a necessidade de preservação do sigilo fiscal, **não serão juntadas ao feito**, mas sim permanecerão arquivadas em Cartório, o que deve ser certificado nos autos;
 - c) certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte reclamante não são titulares de firma mercantil ou sócios de outra empresa que receba o tratamento diferenciado, na forma do art. 3º, §4º, da Lei Complementar de n.º 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa)⁶;
 - d) cópia integral do contrato social e da última alteração contratual (com certidão da Junta Comercial atualizada a menos de 30 dias);
 - e) declaração, de um de seus sócios gerentes, de que se encontra sob regular funcionamento e em atividade; e
 - f) Nota Fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.
- 3.1)- Contatada a falta dos referidos documentos, o (a) Sr. (a) Secretário (a) deverá intimar a parte reclamante a trazê-los aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (salvo se tais documentos estiverem arquivados na Secretaria, o que deverá ser certificado nos autos).
- 3.2)- Não sendo atendido o item anterior, no prazo consignado, os autos deverão ser conclusos sob o agrupador **“indeferimento da inicial”**.

⁵ Enunciado de n.º 135, do FONAJE – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação da sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

⁶ LC de n.º 123/2006. Art. 3º [...]

§4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4)- Acaso **não constatada a necessidade de conclusão da petição inicial** (por não haver requerimento de liminar ou por inexistir motivos para emenda), o feito deverá ser incluído em pauta para audiência de conciliação e a Secretaria deverá expedir a carta para citação do reclamado, nos termos da Lei de n.º 9.099/95.

D – CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E ATOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA

1)- **Promover a citação e intimação** das partes e testemunhas, por todos os meios previstos na legislação⁷.

2)- A **citação conterá** cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e **advertência** de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art. 18, §1º, da Lei de n.º 9.099/95⁸).

3)- **Não se fará citação por edital** (art. 18, §2º, da Lei de n.º 9.099/95⁹).

4)- O **comparecimento espontâneo** suprirá a falta ou nulidade da citação (art. 18, §3º, da Lei de n.º 9.099/95¹⁰).

5)- As intimações serão feitas na forma prevista para citação ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação (art. 19, *caput*, da Lei de n.º 9.099/95¹¹).

6)- **Reputam-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado**, quando da ausência da comunicação, ao Juízo, quanto a mudanças de endereço ocorridas no curso do processo (art. 19, §2º, da Lei de n.º 9.099/95¹²).

⁷ Lei de n.º 9.099/95. Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

⁸ Lei de n.º 9.099/95. Art. 18. [...]

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

⁹ Lei de n.º 9.099/95. Art. 18. [...]

§ 2º Não se fará citação por edital.

¹⁰ Lei de n.º 9.099/95. Art. 18. [...]

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

¹¹ Lei de n.º 9.099/95. Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

¹² Lei de n.º 9.099/95. Art. 19. [...]

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7)- Quando a petição não for assinada, ou for assinada digitalmente por advogado distinto daquele constante da procuração, intimar ambos os procuradores para regularização (assinatura por aquele constituído, juntada de substabelecimento ou nova procuração), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da manifestação.

7.1)- Não sendo atendido o item anterior, remetam-se os autos conclusos sob o agrupador **“extinção por abandono”**.

7.2)- Em se tratando de petição inicial, deverá constar da intimação a **pena de indeferimento da inicial**, se a falha não for sanada em 05 (cinco) dias.

7.3)- Não sendo a falha sanada, remeter os autos conclusos sob o agrupador **“indeferimento da inicial”**.

8)- Verificada a incapacidade processual, tanto da parte reclamante quanto da parte reclamada (art. 75, CPC¹³), ou que a procuração não contém o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, endereço completo, inclusive eletrônico, e, sendo caso de sociedade de advogados, o nome desta, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo (art. 105, §§2º e 3º, CPC¹⁴), intimar a parte, pelo procurador, para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias.

3.2)- Não sendo a falha sanada, remeter os autos conclusos sob o agrupador **“indeferimento da inicial”**.

¹³ CPC. Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se reclamanteizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

¹⁴ CPC. Art. 105. [...]

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

9)- Reexpedição de carta postal destinada à **intimação ou à citação, sempre que a primeira retornar** com a observação **“ausente”**.

10)- Expedição de mandado ou carta precatória quando a **carta postal, destinada à intimação ou citação, retornar, pela primeira vez**, com a observação **“recusado”** ou **“não atendido pelos correios”** ou, **pela segunda vez**, com a observação **“ausente”** ou, ainda, quando endereçada a pessoa natural, retornar assinada por terceiros (nesse caso, deve-se aguardar eventual manifestação do citando até o decurso do prazo legal).

11)- Intimação da parte, por intermédio de seu advogado e, na falta deste, pessoalmente, para manifestação, em 05 (cinco) dias e sob pena de extinção por abandono, quando a **carta postal retornar com a observação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço insuficiente”, “não existe o número” e “outras”**.

11.1)- Não sendo atendido o item anterior, no prazo consignado, os autos deverão ser conclusos sob o agrupador **“extinção por abandono”**.

12)- Intimação das partes, por intermédio de seu advogado e, na falta deste, pessoalmente, para manifestação sobre **diligências negativas** (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), fixando prazo de 05 (cinco) dias, em atenção ao item 5.4.5, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça¹⁵, e consignando que, caso a parte quede-se inerte, os autos serão remetidos à conclusão para extinção por abandono.

12.1)- Não sendo atendido o item anterior, no prazo consignado, os autos deverão ser conclusos sob o agrupador **“extinção por abandono”**.

13)- Em conformidade com o Enunciado de n.º 53¹⁶, do FONAJE, deverá constar, da carta de citação, em termos claros, a advertência da possibilidade de inversão do ônus da prova, em se tratando de causa relacionada a direito do consumidor, nos termos da Lei de n.º 8.078/90.

14)- Acaso frustrada a citação, em razão da não localização do reclamado, por qualquer motivo, deverá o (a) Sr. (a) Secretário (a) intimar a parte reclamante (por intermédio de seu advogado e, na falta deste, pessoalmente) a apresentar o endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

14.1)- Não sendo atendido o item anterior, no prazo consignado, os autos deverão ser conclusos sob o agrupador **“extinção por abandono”**.

¹⁵ CN. 5.4.5 - Devolvidos à Escriwania mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial.

¹⁶ Enunciado de n.º 53, do FONAJE - Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

15)- **Sempre que a parte estiver assistida por advogado, as intimações far-se-ão na pessoa deste**, via sistema PROJUDI, salvo determinação judicial em contrário.

16)- Não sendo a parte assistida por advogado, as intimações previstas no artigo anterior poderão ser feitas pelo correio, por telefone ou via aplicativo Whatsapp (art. 19, *caput*, da Lei de n.º 9.099/95), reservando-se a expedição de mandado para as hipóteses de insucesso das vias postal e telefônica, lavrando-se sempre certidão nos autos com data e hora da ligação e nominando a pessoa que foi intimada via telefone.

17)- A intimação por telefone deve ser feita à parte ou advogado a ser intimado, considerando-se válida a intimação feita a pessoa identificada, ainda que não seja a parte ou advogado, cujo nome completo constará em certidão.

18)- Caso o Oficial de Justiça certifique que alguma das partes, ao ser intimada para a prática de ato, **formulou proposta de acordo**, deve a Serventia, de imediato, intimar a parte contrária, por intermédio de seu advogado e, na falta deste, pessoalmente, para se manifestar em 05 (cinco) dias.

19)- Intimação do Oficial de Justiça para **devolução de mandado com prazo excedido**, devidamente cumprido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento.

20)- Expedição de nova carta ou mandado de citação, intimação, notificação ou outros atos, quando a **parte interessada informar que o endereço, no qual deverá ser cumprida a diligência, é outro distinto do anteriormente apresentado**, recolhendo-se o mandado anteriormente expedido ou expedindo ofício solicitando a devolução da deprecata (preferencialmente via mensageiro), independentemente de cumprimento, se for o caso.

21)- Em caso de expedição de **mandado judicial** em que o expediente seja devolvido sem cumprimento integral e sem justificativa para o ocorrido, exemplo: mandado de citação e penhora devolvido sem menção sobre a constrição ou sem descrição dos bens que guarnecem a residência, o fato deve ser certificado nos autos, procedendo-se, desde logo, ao desentranhamento, com entrega do expediente ao respectivo Oficial de Justiça para integral cumprimento, independentemente do recolhimento de novas custas.

22)- Nos feitos em geral, verificar se o pedido inicial veio acompanhado de procuração assinada, comprovante de residência, documentos pessoais (se pessoa física) ou contrato social/estatuto social (se pessoa jurídica) e de cópia dos documentos pessoais da parte reclamante.

22.1)- Em caso negativo, intimar a parte reclamante, por intermédio de seu advogado e, na falta deste, pessoalmente, para **emendar** a inicial, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

22.2)- Não sendo atendido o item anterior, no prazo consignado, os autos deverão ser conclusos sob o agrupador “**indeferimento da inicial**”.

23)- Quando forem reclamados os **benefícios da Gratuidade da Justiça**, intimação da parte interessada para apresentar **declaração de próprio punho**, no sentido de que **não pode arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios**, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e para juntada de comprovante de rendimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

23.1)- Em se tratando de pessoa jurídica interessada, necessária ainda a juntada da última declaração de imposto de renda.

24)- **Não sendo encontrados bens à penhora**, deve o Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do executado, nomeando o mesmo como depositário provisório de tais bens, até ulterior deliberação judicial.

25)- Caso verifique a necessidade no caso concreto, o Sr. Oficial de Justiça poderá cumprir os mandados de citação, intimação e penhora no período de férias forenses, nos feriados e nos dias úteis, fora do horário estabelecido no artigo 212, do CPC¹⁷, independente da reclamanteização judicial, assim como em final de semana, desde que justificado em certidão a necessidade.

E – OFÍCIOS

1)- Caso o ofício, expedido pela Serventia, **não seja respondido** pelo destinatário no prazo fixado, o mesmo deverá ser, desde logo, reiterado, constando que a ausência de atendimento implicará em comunicação à Corregedoria, em se tratando o destinatário de órgão jurisdicional, ou crime de desobediência, nos demais casos.

1.1)- Não havendo resposta novamente, deve, se possível, ser mantido contato telefônico com o destinatário, buscando informações, tudo certificando nos autos.

2)- Não havendo, no despacho judicial, fixação de prazo para resposta do ofício, excepcionadas as situações de criança/adolescente acolhida ou internada ou pessoa civilmente presa (prazo de 05 dias), o mesmo será de 15 (quinze) dias.

¹⁷ CPC. Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º Independentemente de reclamanteização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3)- Intimação da parte interessada (solicitante) para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.

4)- **Responder ofícios** a respeito de informações acerca do trâmite dos processos, preferencialmente via sistema mensageiro e malote digital sendo que aqueles dirigidos à Magistrados e demais reclamanteidades deverão ser confeccionados pela Serventia e assinados pelo juiz (item 6.8.1, inc. VIII, do Código de Normas¹⁸).

5)- No caso de ofícios, deve constar da certidão de intimação, expressamente, a advertência de que cabe à parte interessada imprimir a correspondência; instruí-la com os documentos necessários; encaminhá-la pela via postal, por AR e juntar o AR devidamente assinado aos autos pelo menos 15 (quinze) dias antes da audiência ou 05 (cinco) dias após a expedição, sob pena de preclusão, nos termos desta Portaria; excetuando-se os casos de parte sem procurador.

6)- Ausente a comprovação das diligências no prazo, ou reclamado prazo, os autos deverão aguardar manifestação em arquivo provisório.

F – CARTAS PRECATÓRIAS

1)- Tratando-se de **carta precatória expedida por este juízo**, as partes deverão ser intimadas do ato de expedição.

2)- Caso a carta precatória esteja **desprovida de todas as cópias necessárias**, indicadas pelo Código de Normas, certificar o fato, solicitando ao juízo deprecante, preferencialmente via sistema mensageiro, os documentos faltantes, para que sejam fornecidos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução sem cumprimento.

2.1)- Caso não haja atendimento no prazo consignado, devolvê-la-á independentemente de despacho.

3)- Recebida a carta precatória, estando em ordem e não sendo caso específico em que se exija obrigatória intervenção do juiz, o Secretário **tomará as providências necessárias para o seu cumprimento**, servindo a própria carta de mandado, sempre que possível.

3.1)- Cumprido o ato, devolvê-la-á independentemente de despacho.

¹⁸ CN. 6.8.1 - Deverão ser sempre assinados pelo juiz:

I - os mandados de prisão;

II - os contramandados;

III - os alvarás de soltura;

IV - os salvo-condutos;

V - as requisições de reclamado preso;

VI - as guias de recolhimento, de internação ou de tratamento;

VII - os ofícios e alvarás para levantamento de depósito;

VIII - ofícios dirigidos a magistrados e demais reclamanteidades constituídas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3.2)- Em caso de dúvida para o seu cumprimento, deverá enviá-la ao juiz para despacho, certificando-se especificamente a respeito.

4)- Caso a **parte interessada** seja intimada para realizar algum ato necessário à continuidade do feito e **permanença inerte**, a Escrivania certificará o fato e **devolverá a carta precatória ao juízo de origem**, independentemente de conclusão despacho.

5)- Responder ao juízo deprecante, **sempre que solicitadas informações**, independentemente de conclusão despacho.

6)- Intimação das partes para **cumprirem atos no juízo deprecado**, quando houver solicitação daquele Juízo nesse sentido, independentemente de conclusão despacho.

7)- **Devolução da deprecata, sempre que houver solicitação** pelo juízo deprecante, independentemente de conclusão despacho.

8)- Quando a parte estiver representada por procurador, intimá-la das partes para **retirada de cartas precatórias** que devam ser por elas distribuídas a outros juízos e para **comprovarem a distribuição** em 05 (cinco) dias, independentemente de conclusão despacho.

8.1)- Não sendo atendido o item anterior, no prazo consignado, os autos deverão ser conclusos sob o agrupador **“extinção por abandono”** (se a diligência for imprescindível à continuidade do feito, como na hipótese de citação).

9)- Nos processos em que **houver retirada da carta precatória**, aguardar em Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a **comprovação da distribuição**.

9.1)- Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, sob pena de extinção do feito (se a diligência for imprescindível à continuidade do feito, como na hipótese de citação), ou sob pena de preclusão (nos demais casos), no prazo de 05 (cinco) dias.

9.2)- Caso persista e inércia, os autos deverão ser conclusos sob o agrupador **“extinção por abandono”**.

10)- **Comprovada a distribuição da carta precatória** os autos deverão aguardar o cumprimento da diligência em Cartório por 60 (sessenta) dias.

10.1)- Não sendo prestadas informações pelo juízo deprecado, o Cartório deverá oficial solicitando informações, por até duas vezes, com intervalos de 30 (trinta) dias, constando do segundo ofício que a ausência de resposta implicará na comunicação da inércia à E. Corregedoria Geral da Justiça.

10.2)- Não havendo novamente resposta, deve entrar em contato telefônico com o juízo deprecado, buscando informações, tudo certificando nos autos, avaliando a necessidade de imediata conclusão após tal ato ou renovação das diligências.

11)- Caso a deprecata tenha sido **encaminhada pela própria Serventia**, aguarde-se em Cartório, pelo prazo nela fixado para cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

11.1)- Decorrido tal prazo, sem qualquer informação do juízo deprecado, **deverá ser solicitada, de imediato e preferencialmente via sistema mensageiro, informação ou a devolução devidamente cumprida.**

11.2)- Havendo resposta do juízo deprecado, aguarde-se até a data fixada para o ato e, não havendo, no prazo de 30 (trinta) dias, **reitere-se e aguarde-se por idêntico prazo.**

11.3)- Decorrido tal prazo, sem resposta, estabeleça-se contato telefônico buscando informações, tudo certificando nos autos, avaliando a necessidade de imediata conclusão após tal ato.

12)- Devolvida a **carta precatória com diligência total ou parcialmente negativa**, intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias e, sendo indicado novo endereço de parte(s) ou testemunha(s), residentes em comarca diversa, **fica reclamanteizada a expedição de nova deprecata.**

12.1)- Não sendo atendido o item anterior, no prazo consignado, os autos deverão ser conclusos sob o agrupador **“extinção por abandono”**.

13)- Nas cartas precatórias **expedidas e que retornarem cumpridas**, juntar aos autos do processo somente as **peças indispensáveis**, ou seja: a carta propriamente dita; os documentos comprobatórios de seu cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente e etc.); eventuais novos documentos e petições que os acompanharem e etc.

14.1)- As capas e demais peças devem ser eliminadas de plano.

15)- A remessa para o destino, com as baixas e comunicações necessárias, de carta precatória cujo cumprimento deva dar-se em Comarca diversa, com **ciência ao juízo deprecante, pelo sistema mensageiro ou malote digital.**

16)- Não havendo especificação de prazo por este juízo, quando da determinação de expedição de deprecata, fixar 30 (trinta) dias para cumprimento do ato.

17)- Havendo informação do juízo deprecado, de que a carta foi encaminhada para outro Juízo, deve a Serventia intimar as partes a respeito.

18)- Efetivada a penhora, nos autos de carta precatória, expedir ofício ao Juízo deprecante solicitando informações sobre o oferecimento de embargos ou impugnação e o envio da conta geral.

19)- Retornando carta precatória, mandado ou correspondência de citação/intimação do reclamado sem cumprimento, intimar a parte reclamante, por intermédio de seu advogado e, na falta deste, pessoalmente, por qualquer meio, para atualizar ou completar, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, o respectivo endereço ou fornecer dados que permitam pesquisas nos sistemas conveniados do Judiciário, renovando-se, quando possível, os atos de cientificação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

19.1)- Não sendo atendido o item anterior, no prazo consignado, os autos deverão ser conclusos sob o agrupador “**extinção por abandono**”.

20)- As cartas precatórias não eletrônicas, expedidas pela Escrivania (expedidas para Comarcas fora do Estado), e cuja distribuição seja a cargo da Escrivania, devem ser encaminhadas ao juízo deprecado preferencialmente por meio de malote digital ou por e-mail, quando disponível, acompanhada da documentação necessária, digitalizada e identificada.

G – DIVERSOS

1)- No primeiro dia útil do mês, o Cartório deverá elaborar **lista de todos os autos conclusos para sentença do mês anterior**, conforme o artigo 12, §1º, do CPC¹⁹, deixando a lista em Cartório, à disposição de eventuais interessados.

2)- **Os feitos serão julgados, preferencialmente, na ordem cronológica de conclusão**, nos termos do artigo 12, *caput*, do CPC²⁰.

3)- **Ao receber a petição inicial**, a Escrivania deverá verificar:

- a)- se ela foi apresentada nos termos do item “B.1” e “B.2” desta Portaria;
- b)- se as partes e procuradores estão devidamente cadastrados junto ao sistema PROJUDI;
- c)- se está acompanhada de procuração outorgada ao advogado que a subscreve eletronicamente, a qual deve conter os endereços do escritório do advogado, inclusive o eletrônico, nos termos do artigo 287, do CPC²¹, salvo nas hipóteses do parágrafo único do mesmo artigo;
- d)- se há indicação do valor da causa, nos termos dos artigos 319 e 292, ambos do CPC²²; e

¹⁹ CPC. Art. 12. [...]

§ 1o A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em Cartório e na rede mundial de computadores.

²⁰ CPC. Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

²¹ CPC. Art. 287. A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:

I - no caso previsto no art. 104;

II - se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;

III - se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.

²² CPC. Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do reclamante e do reclamado;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

e)- se as partes foram devidamente qualificadas, conforme artigo 319, do CPC, indicando nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de CPF, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do reclamante e do reclamado.

3.1)- Em caso negativo, intime-se a parte reclamante para complementação, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando na certidão de intimação o que deve ser completado.

3.2)- Não sendo atendida a intimação, no prazo consignado, os autos deverão ser conclusos sob o agrupador “**indeferimento da inicial**”.

4)- Sendo formulado, pela parte reclamante, pedido de **desistência** do feito, com ou sem apresentação de contestação pelo reclamado, façam os autos conclusos sob o agrupador “**extinção por desistência**”, para sentença de extinção sem resolução do mérito.

5)- Havendo **pedido de urgência**, os autos deverão ser desde logo conclusos, com a urgência devidamente assinalada.

6)- Os prazos concedidos as partes para a prática de quaisquer atos, caso seja assim reclamado, serão prorrogados por 05 (cinco) dias, independentemente de conclusão dos autos.

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o reclamante pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do reclamante pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o reclamante, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do reclamado.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

CPC. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo reclamante;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo reclamante, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7)- Invalidar movimento do sistema PROJUDI em relação a documentos ou petições estranho ao processo, certificando.

8)- Designar, redesignar e cancelar audiências conciliatórias ou instrutórias, a qualquer tempo, sendo que, no caso de instrutórias, comunicar a assessoria do Juízo, o que deve se dar quando existir diligência pendente que impeça a realização do ato.

9)- Julgado extinto o processo, promover a baixa de penhoras e o levantamento dos registros imobiliários e administrativos, certificando.

10)- Nos feitos relativos **à cobrança da complementação do seguro DPVAT**, encaminhar os autos ao contador judicial para o cálculo da diferença pleiteada.

11)- Após o trânsito em julgado da sentença, sem pedido de cumprimento, promover o arquivamento dos autos.

12)- Sendo caso de intervenção do Ministério Público (*presença de incapazes, interesse público ou social, litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana*), haverá abertura de vista para manifestação sobre seu interesse em intervir no feito e, em caso positivo, manifestar-se sobre as questões preliminares suscitadas, produção de provas e eventual indicação de pontos controvertidos, este últimos, nos termos do item supra.

13)- **Deferida a produção de prova testemunhal** e designada audiência de instrução e julgamento, e considerando que a obrigação de intimação das testemunhas incumbe à parte (art. 455, CPC²³), a Serventia somente providenciará a intimação pessoal das testemunhas indicadas se houver determinação judicial expressa nesse sentido ou se tiverem elas sido arroladas pelo **Ministério Público, pela Defensoria Pública** ou por **advogado dativo nomeado pelo Juízo**.

13.1)- Nas hipóteses do artigo 455, §4º, do CPC²⁴, para intimação judicial, a Escrivania deverá expedir mandados de intimação, independentemente de nova conclusão, sempre que demonstrada a hipótese do inciso I.

13.2)- Nos demais casos, deve encaminhar o requerimento de intimação para apreciação.

²³ CPC. Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz.

²⁴ CPC. Art. 455. [...]

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

13.3)- Para a ouvida de **testemunhas residentes fora da Comarca**, independentemente de requerimento, devem ser expedidas cartas precatórias observando-se o item “F – CARTAS PRECATÓRIAS”, desta portaria.

13.4)- O Cartório deverá expedir novo mandado ou carta precatória, seja de citação ou de intimação, ou qualquer outro ato processual de ciência, quando a parte interessada informar o novo endereço e este for distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se eventual carta postal, carta precatória ou mandado anteriormente expedido, sem necessidade de reclamanteização judicial.

14)- Constatado que, embora intimada, por intermédio de seu advogado e, na falta deste, pessoalmente, para cumprir determinação judicial, a parte quedou-se silente, encaminhar os autos conclusos sob o agrupador “**extinção por abandono**”.

15)- Intimação das partes para tomarem **ciência da baixa dos autos e para que requeiram o que for de seus interesses**, em 05 (cinco) dias, sempre que retornarem das Instâncias Superiores, sem cassação da sentença proferida por este Juízo, para que outra seja proferida em seu lugar.

15.1)- Em nada sendo reclamado, arquivar os autos.

15.2)- Baixando os autos, da Turma Recursal, o (a) Secretário (a) deverá diligenciar para o levantamento e destinação a quem de direito, dos valores do depósito recursal, conforme restar do resultado do recurso, de modo que os valores não fiquem indefinidamente depositados.

15.3)- Caso a comunicação de baixa dos autos, via PROJUDI, não esteja acompanhada da decisão que apreciou o recurso, a Secretaria deverá diligenciar sua juntada.

16)- Promover o **desarquivamento**, quando reclamado, bem como conceder **vista dos autos** ao advogado postulante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que exista procuração nos autos.

16.1)- Promover o **desarquivamento de processo findo**, a requerimento de advogado, independentemente de apresentação de procuração, para exame no balcão e desde que os autos não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias e a tomada de apontamentos.

16.2)- Franquear o **exame** dos autos de **feitos em andamento** a advogado, independentemente de apresentação de procuração, exceto se sujeitos a sigilo, sendo assegurada a obtenção de cópias.

17)- Encaminhar, às instâncias superiores, **petições protocoladas na Vara relacionada a feitos que estejam pendentes de decisões pelas Turmas Recursais**.

18)- Eventual pedido de expedição de ofício à Receita Federal que tenha por finalidade obter informações sobre a existência de bens em nome do devedor, será obtido por pesquisa junto ao sistema INFOJUD, caso assim requerido.

18.1)- Sendo assim requerido, venham os autos conclusos para decisão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

19)- Nos feitos em geral, quando solicitada, pela parte, a busca de endereços (desde que esgotadas as tentativas nos endereços já existentes nos autos), **utilizar os sistemas informatizados (BACENJUD, INFOSEG, SIEL e convênio COPEL), disponibilizados pelos órgãos governamentais, INDEPENDENTEMENTE DE CONCLUSÃO.**

19.1)- Com a juntada de resposta, intime-se a parte interessada, por intermédio de seu advogado e, na falta deste, pessoalmente, para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

19.2)- Não sendo atendido o item anterior, no prazo consignado, os autos deverão ser conclusos sob o agrupador “**extinção por abandono**”.

20)- Nos feitos em geral, efetuado **depósito, nos autos, referente a pagamento de precatório ou condenação judicial**, intimar a parte interessada, por intermédio de seu advogado e, na falta deste, pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão.

20.1)- Quedando-se inerte, remetam-se os autos conclusos para expedição de alvará da quantia respectiva.

20.2)- Retirando-se o alvará ou expirando o mesmo, sem sua retirada, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias.

20.3)- Defiro, desde logo e independente de conclusão dos autos, eventual pedido de renovação de alvará vencido, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, sendo que, após expedição, a parte interessada deverá ser intimada, por intermédio de seu advogado e, na falta deste, pessoalmente, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias e, após, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias.

20.4)- Expedido o alvará, deverá ser comunicada a parte, via aplicativo Whatsapp, endereço eletrônico ou telefone, certificando no autos.

21)- Nos feitos em geral, nos termos do artigo 112, do CPC²⁵, quando o advogado comunicar a **renúncia do mandato**, o Cartório deverá intimá-lo para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, no prazo de em 05 (cinco) dias, sob pena da renúncia não gerar efeitos e prosseguir na defesa dos interesses do mandante.

21.1)- Comprovada a ciência da parte sobre a renúncia, o Cartório deverá intimá-la pessoalmente, por carta postal, para que constitua novo procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 76, do CPC²⁶.

²⁵ CPC. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 05 (cinco) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

²⁶ CPC. Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

21.2)- Esgotado o prazo sem o cumprimento, determino, de plano, a suspensão dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

21.3)- Após transcurso do lapso temporal, intime-se a parte interessada para que sane o vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, no caso de ser a parte reclamante, ou decretação de revelia, quando for a parte ré.

21.4)- Quedando-se inerte, façam os autos conclusos sob o agrupador “**incapacidade processual/irregularidade da representação**”.

22)- Nos feitos em geral, observar que, deferida a **prioridade de tramitação**, quando houver parte ou interessado com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei de n.º 7.713/1988, ou seja, o procedimento regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, deve haver **identificação própria na autuação**.

23)- Em todas as assinaturas colhidas pela Serventia, nos autos e termos, será lançado, abaixo, o nome por extenso do signatário (CN, item 2.2.4.1²⁷).

24)- Ao menos 15 (quinze) dias antes da audiência, **o(a) Sr.(Sra) Escrivão(ã) examinará os autos**, a fim de verificar se todas as providências para sua realização foram tomadas.

24.1)- Diante de irregularidade ou omissão, deverá ser suprida a falha, certificando-se o ocorrido nos autos (CN, item 2.3.10²⁸).

25.2)- Caso não haja tempo hábil para tanto, o ato deve ser imediatamente redesignado, independente de conclusão dos autos, com a devida e breve comunicação às partes a respeito.

25.3)- O mesmo deve se dar quando do não retorno, em tempo hábil, dos AR.

26)- Em caso de apresentação de reclamanteização original escrita, outorgando a terceiro a possibilidade de retirada de autos ou documento em Cartório, deverá o (a) Sr. (a) Secretário (a) efetivar a análise acerca da regularidade da representação do advogado que assina o expediente, bem assim se estão os autos efetivamente em

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao reclamante;

II - o reclamado será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

²⁷ CN. 2.2.4.1 - Em todas as assinaturas colhidas pela escrivania nos autos e termos, será lançado, abaixo, o nome por extenso do signatário.

²⁸ CN. 2.3.10 – Quinze (15) dias, pelo menos, antes da audiência, o escrivão examinará o processo a fim de verificar se todas as providências para a sua realização foram tomadas. Diante de irregularidade ou omissão, deverá ser suprida a falha, fazendo-se conclusão dos autos se for o caso. Esta diligência será certificada nos autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

momento adequado para carga, reclamanteizando ou não a retirada, sem necessidade de intervenção judicial, ressalvada a hipótese de segredo de justiça.

27)- Salvo determinação em contrário, uma vez **homologado acordo no processo de conhecimento**, antes ou após a sentença, mas antes que seja iniciado o seu cumprimento, assim que ocorrer o trânsito em julgado da sentença homologatória, os autos serão remetidos ao arquivo, ainda que haja pedido de suspensão formulado pelas partes.²⁹

27.1)- Assim, arquivados os autos, poderá a parte, à quem couber, pedir o seu desarquivamento e o cumprimento do acordo no seu próprio bojo.

28)- Não cabendo, por qualquer das partes, pedido de cumprimento da sentença, uma vez que esta transite em julgado, a Escrivania remeterá os autos ao arquivo, cumprindo, antes disto, as determinações finais da sentença.

29)- Nos autos de conhecimento, quando a parte reclamante pugnar pela **suspensão do processo**, o Cartório deverá certificar se houve citação.

29.1)- Positiva a certidão, o Cartório deverá intimar a parte contrária para que se manifeste quanto ao requerimento de suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias.

29.2)- Esgotado o prazo sem manifestação ou havendo concordância expressa da parte contrária, façam os autos conclusos para determinar-se o arquivamento provisório do feito.

29.3)- Não havendo citação, a suspensão independe da concordância da parte contrária. Assim, façam os autos conclusos para determinar-se o arquivamento provisório do feito.

29.4)- Havendo petição conjunta das partes com relação à suspensão, façam os autos conclusos para determinar-se o arquivamento provisório do feito.

29.5)- Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, os autos deverão aguardar a provocação das partes em arquivo provisório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

29.6)- Decorrido o prazo supra, intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados e, na falta destes, pessoalmente, para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

29.7)- Não sendo atendido o item anterior, no prazo consignado, os autos deverão ser conclusos sob o agrupador **“extinção por abandono”**.

29.8)- Havendo pedido de suspensão para tentativa de acordo, façam os autos conclusos para determinar-se o arquivamento provisório do feito.

30)- Nos feitos em geral, **realizar as intimações em nome do procurador indicado pelas partes**, exceto na falta deste.

²⁹ Neste caso, o entendimento do Juízo é de que não cabe pedido de suspensão do feito quando já entregue a prestação jurisdicional, se ainda não iniciada a fase de execução, posto que, dependendo o cumprimento da sentença apenas da iniciativa da parte a quem couber, a suspensão não teria qualquer finalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

31)- Nos feitos em geral, apresentada a **certidão de óbito** de qualquer das partes ou de seu procurador único, ou se a **Escrivania tiver a ciência inequívoca do falecimento** de qualquer das partes ou de seu procurador único, o feito deverá ser suspenso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte interessada promova alguma das medidas dispostas no artigo 313, do Código de Processo Civil³⁰, devendo, esta última, ser intimada para tanto.

31.1)- Esgotado o prazo, em se tratando de **óbito da parte ré**, a parte reclamante será intimada para regularização do polo passivo, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, e, caso não seja promovida a habilitação, será intimada

³⁰ CPC. Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o reclamado, ordenará a intimação do reclamante para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o reclamante e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 05 (cinco) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o reclamante não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do reclamado, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º.

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

pessoalmente, via postal, para regularização, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

31.2)- Não sendo atendido o item anterior, no prazo consignado, os autos deverão ser conclusos sob o agrupador “**extinção por abandono**”.

31.3)- Em se tratando de **óbito do procurador único da parte reclamante**, o Cartório deverá expedir carta postal de intimação pessoal ao endereço da mesma constitua novo procurador, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, e §1º, do CPC³¹.

31.4)- Não sendo atendido o item anterior, no prazo consignado, os autos deverão ser conclusos sob o agrupador “**extinção por abandono**”.

31.5)- No caso de **falecimento do procurador da parte reclamada**, o Cartório deverá intimar a parte pessoalmente, via postal, para que regularize a sua representação, em 05 (cinco) dias, sob pena de revelia, nos termos do artigo 76, inciso II, do CPC³².

31.6)- Esgotado o prazo sem o cumprimento, o Cartório deverá certificar o fato e os autos deverão prosseguir normalmente sem a intimação da parte reclamada diante da revelia.

32)- Apresentado **pedido contraposto**, a Secretaria deverá:

a)- certificar sua tempestividade;

b)- caso tempestiva, comunicar o Cartório distribuidor para a devida distribuição;

33)- O Cartório deverá fazer a respectiva anotação nos autos quando for informado **novo procurador**, sem a necessidade de conclusão dos autos para este fim exclusivo.

34)- Quando o feito estiver paralisado há mais de 30 (trinta) dias e a continuidade dos autos depender de diligência da parte, ou se o feito permanecer por mais de 01 (um) ano em arquivo provisório, o Cartório deverá certificar a paralisação e intimar a parte interessada, por intermédio de seu advogado e, na falta deste, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção se for a parte reclamante ou exequente, nos termos do artigo 485, incisos II e III, e §1º, do CPC³³, ou sob pena de preclusão se for a parte reclamada ou executada.

³¹ CPC. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o reclamante abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

³² CPC. Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

[...]

II - o reclamado será considerado revel, se a providência lhe couber;

³³ CPC. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[..]

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

34.1)- Sendo inerte a parte reclamante, os autos deverão ser conclusos sob o agrupador “**extinção por abandono**”.

35)- Proferida a sentença e decorrido o prazo para recurso, ou havendo a renúncia ao prazo recursal, o Cartório deverá **certificar o trânsito em julgado**.

35.1)- Após a certidão de trânsito em julgado, os autos deverão aguardar em Cartório a manifestação das partes por 15 (quinze) dias.

35.2)- Ausente manifestação, os autos deverão ser **arquivados**.

35.3)- Após a certidão de trânsito em julgado, feita em qualquer grau de jurisdição, e com a baixa dos autos, se o caso, o Cartório deverá **cumprir imediatamente os mandamentos da parte dispositiva da sentença**, como as expedições de alvarás e de ofícios, os desbloqueios e os levantamentos de restrições ou penhoras, bem como qualquer outra ordem que independa de manifestação da parte interessada.

35.4)- Após a certificação do trânsito em julgado da decisão de mérito e **não havendo cumprimento voluntário da obrigação** fica reclamanteizada, desde que a pedido do exequente, a **expedição de certidão para fins de protesto**, o que ocorre sob responsabilidade do interessado.

35.5)- A certidão referida acima observará os requisitos do artigo 517, §2º, do CPC³⁴ e, havendo indicação de modelo próprio pela Corregedoria-Geral de Justiça, deverá ser observado.

35.6)- A pedido da parte, comunicado o pagamento, extinção da obrigação ou suspensão da exigibilidade da dívida pelo parcelamento ou acordo, o Cartório expedirá ofício ao serviço extrajudicial de protesto de título, preferencialmente via sistema mensageiro e no prazo máximo de 03 (três) dias, para que levante ou suspenda os efeitos do ato.

35.7)- **A responsabilidade pela realização do protesto é da parte interessada**, que deve retirar a certidão em Cartório e levá-la ao serviço extrajudicial competente.

36)- Nas ações de despejo para uso próprio, intime-se o reclamante para que forneça certidão atualizada do Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, acaso não haja documento expedido no último semestre imediatamente anterior à propositura da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.

36.1)- Não sendo atendido o item anterior, no prazo consignado, os autos deverão ser conclusos sob o agrupador “**extinção por abandono**”.

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o reclamante abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

³⁴ CPC. Art. 517. [...]

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

37)- Atribuído à causa valor superior a 40 salários mínimos, intime-se a parte reclamante para que informe se renuncia ao valor excedente, no prazo de 05 (cinco) dias.

37.1)- Não sendo atendido o item anterior, no prazo consignado, os autos deverão ser conclusos sob o agrupador “**extinção por abandono**”.

38)- Nas ações ajuizadas por pessoas jurídicas, intime-se a reclamante para a juntada da nota fiscal correspondente ao negócio celebrado, no prazo de 05 (cinco) dias.

38.1)- Não sendo atendido o item anterior, no prazo consignado, os autos deverão ser conclusos sob o agrupador “**extinção por abandono**”.

39)- A Secretaria fica reclamanteizada, nos processos de conhecimento com decisão de improcedência, decorrido o prazo recursal e cumpridas as determinações do CN, a remeter os autos para o arquivo, independentemente de nova conclusão

39.1)- Antes do efetivo arquivamento, deverá a Secretaria verificar a existência de valores em depósito judicial (condenação e/ou emolumentos) ainda não repassados às partes e/ou FUNREJUS, proceder diligências visando o levantamento/devolução a quem de direito, bem como repasse ao FUNREJUS, mediante recolhimento de guias.

40)- Para os casos de documentos, *compact disc* (CD) de gravação, chips, etc., observar o regramento dos itens 2.21.3.1.3, 2.21.3.1.4 e 2.21.3.4.4 (devolver às partes após o trânsito em julgado), todos do CN³⁵.

41)- Nos processos de conhecimento com decisão condenatória, se houver o **pagamento voluntário**, após levantado o pagamento pelo credor e cumprido o Código de Normas, o processo pode ser remetido pela Secretaria ao arquivo, independente de nova conclusão.

43)- Na intimação feita por telefone, deve-se certificar o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes.

44)- Tratando-se de pedido referente à **acidente de trânsito**, deve ser consignada a data do evento, o local com todas as suas especificações, direção de cada um dos

³⁵ CN. 2.21.3.1.3 – A unidade judicial que receber as petições e os documentos físicos, referidos no item 2.21.3.1.2, após verificar se foram integralmente inseridos no sistema, 140 deverá intimar a parte ou o advogado postulante para retirá-los, juntamente com o respectivo recibo de protocolo no sistema de processo eletrônico.

2.21.3.1.4 - Em caso de não atendimento da intimação prevista no CN 2.21.3.1.3, fica a escrivania/secraria reclamanteizada a remeter a petição inicial, os documentos e o recibo de protocolo, no sistema de processo eletrônico, ao endereço residencial indicado pela parte, ou ao endereço profissional apontado pelo advogado na petição, mediante correspondência com Aviso de Recebimento (A.R.), o qual deverá ser digitalizado e inserido no respectivo processo eletrônico.

2.21.3.4.4 – Confirmada, por servidor judicial, a impossibilidade de digitalização dos documentos, de maneira nítida e legível, ou em razão do grande volume, a critério do juiz, eles poderão ser arquivados na escrivania/secraria e, após o trânsito em julgado, devolvidos à parte interessada, aplicando-se, no que for compatível, as disposições dos itens 2.21.3.1.3 e 2.21.3.1.4.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

veículos, nome do condutor e das pessoas que presenciaram o fato, valor dos danos com os respectivos orçamentos (se possível), além dos respectivos documentos comprobatórios.

45)- Apresentado pedido contraposto a Secretaria deverá realizar anotação a respeito na capa dos autos, de forma destacada.

46)- Intimar a parte interessada para manifestação, em 05 (cinco) dias, sempre que forem juntados aos autos documentos, cálculos ou laudos de avaliação.

47)- Caberá ao(à) Conciliador(a) e ao(a) Juiz(a) Leigo(a) requerer, em audiência, que os reclamados forneçam número de seus documentos pessoais, quando ainda não tiver sido apresentado.

48)- Sendo requerido, pelas partes, o julgamento antecipado da lide, os autos deverão ser imediatamente remetidos para a Juiz Leiga apresentar minuta de sentença.

H – RECURSOS

1)- Havendo a interposição de qualquer recurso, deverá ser certificado quanto à tempestividade e regularidade do preparo, quando cabível, com posterior remessa dos autos.

2)- Na hipótese de a parte apresentar **pedido de reconsideração**, o Cartório deverá aguardar o prazo regular de eventual recurso e, somente após, fazer a conclusão dos autos, certificando a eventual preclusão.

2.1)- O Cartório deverá cumprir as determinações judiciais previamente à conclusão dos autos para análise do pedido de reconsideração, certificando o cumprimento.

3)- Havendo interposição de **recurso inominado**, conferir e certificar a tempestividade, o depósito integral das custas e, desde logo, intimar a parte contrária para contrarrazões em 10 (dez) dias, com imediato encaminhamento às Turmas Recursais para apreciação;

I – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1)- O trânsito em julgado deverá ser certificado nos autos.

2)- No cumprimento de sentença, a **intimação da parte executada** será feita na pessoa de seu advogado, quando tiver procuração atualizada nos autos (menos de um ano após o termino da fase de conhecimento), ou, na falta deste, do seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3)- Considerar-se-á realizada a intimação mesmo que o executado tenha mudado de residência, conforme o disposto no artigo 19, §2º, da Lei de n.º 9.099/95³⁶.

4)- No cumprimento de sentença, a **intimação da parte exequente** deverá ser na pessoa de seu advogado, cabendo a este se manifestar também sobre o prosseguimento do feito, especialmente sobre as formas de expropriação que pretende.

5)- Se, antes de intimado para o cumprimento da sentença, o reclamado comparecer em Juízo e oferecer, em pagamento, valor que entender devido, intimar o reclamante, pelo procurador, se houver, ou pessoalmente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-o que, no saliência, presumir-se-á concordância com o valor depositado.

5.1)- Havendo concordância expressa com o valor depositado ou quedando-se silente, fazer os autos conclusos para determinação de expedição de alvará.

5.1.1)- Nada sendo requerido ou a parte reclamante quedando-se inerte, fazer os autos conclusos sob o agrupador **“extinção pelo pagamento”**.

5.1.2)- Se o credor estiver representado por advogado, além da publicação via sistema PROJUDI, sobre a expedição do alvará, deverá ser expedida carta de intimação pessoal do credor.

5.2)- Eventual pedido formulado pela parte credora para transferência de valores depositados nesta hipótese, será atendido pela Secretaria.

5.2.1)- Após expedição de ordem de transferência, intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, salientando-o que, no silêncio, presumir-se-á a quitação.

5.2.2)- Nada sendo requerido ou a parte reclamante quedando-se inerte, fazer os autos conclusos sob o agrupador **“extinção pelo pagamento”**.

5.3)- Não havendo concordância, intime-se a parte depositante para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

6)- Se houver pagamento parcial da dívida, desde que espontâneo e sem intenção expressa do devedor em garantir o Juízo, fazer os autos conclusos para determinação de expedir alvará de pagamento parcial, a favor do credor.

6.1)- Se houver o pagamento da diferença devida, fazer os autos conclusos para determinação de expedição de alvará de pagamento parcial, a favor do credor, intimando-o, na sequência, por seu advogado, se houver, ou pessoalmente, sobre a expedição do alvará, bem assim para que, no ato de retirada, diga sobre a continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-o que, no silêncio, presumir-se-á a quitação.

6.2)- Após a retirada do alvará, havendo concordância ou quedando-se silente o credor, fazer os autos conclusos sob o agrupador **“extinção pelo pagamento”**.

³⁶ Lei 9.099/95. Art. 19. [...] § 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

6.3)- A parte será comunicada a respeito de qualquer expedição de alvará.

7)- **Apresentada proposta de acordo**, dê-se vistas sucessivas à parte exequente e ao Ministério Público (caso esteja intervindo no feito em que foi formado o título executivo), por 05 (cinco) dias, para manifestação.

7.1)- Havendo concordância expressa, fazer os autos conclusos sob o agrupador **“homologação de acordo”**.

7.2)- Havendo discordância expressa, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após, com ou sem resposta, fazer os autos conclusos.

8)- Em feitos onde houver **sentença de procedência com trânsito em julgado**, sem posterior pagamento espontâneo, intimar a parte reclamante, pelo procurador, se houver, ou pessoalmente, para, querendo, requerer a instauração de fase de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

8.1)- Não havendo manifestação no prazo estipulado, promover o arquivamento do feito, com baixas e comunicações necessárias, sem prejuízo de oportuno desarquivamento pelo interessado, para fins de cumprimento do *decisum*, independentemente de conclusão dos autos.

9)- **Havendo pedido de cumprimento de sentença, verificar se o requerimento contém os seguintes requisitos:**

a)- nome completo e número do CPF/CNPJ do exequente e do executado; e

b)- demonstrativo atualizado do crédito, indicando o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, os termos inicial e final da incidência da correção monetária e juros, a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, especificação de eventuais descontos obrigatórios realizados e indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

9.1)- Faltando, no requerimento, quaisquer destes requisitos ou qualquer menção sobre a impossibilidade de fazê-lo, intimar a parte, pelo procurador, para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

9.1.1)- Não sendo dado cumprimento, fazer os autos conclusos sob o agrupador **“extinção por abandono”**.

10)- Todos os cumprimentos de sentença devem ser processar por meio eletrônico - PROJUDI, sendo que, os reclamados em processo físico, devem ser automaticamente trasladados para o PROJUDI, mediante numeração nova (número único), com comunicação ao cartório distribuidor e arquivamento do processo físico, sendo o procedimento instruído com:

a)- sentença e acórdão, se houver,

b)- procurações das partes;

c)- certidão de trânsito em julgado;

d)- requerimento de cumprimento de sentença, e

e)- cálculo do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

11)- Sempre que houver pedido de cumprimento de sentença, deve o Cartório comunicar ao distribuidor, para as anotações necessárias, e realizar a anotação no sistema, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual e alterando-se o valor da causa (valor do débito).

12)- Estando devidamente instruído o pedido de cumprimento de sentença, **independentemente de conclusão dos autos**, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC³⁷, intime-se a parte reclamada, pelo procurador, sendo o caso, ou pessoalmente, para que efetue o pagamento do valor devido, a ser indicado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), salientando que, decorrido o prazo para pagamento, terá início automaticamente outro, também de 15 (quinze) dias, para apresentação de embargos.

12.2)- Oferecidos embargos ao cumprimento da sentença, intimar a parte contrária para manifestação, em 05 (cinco) dias e comunicar ao Cartório Distribuidor para anotação.

12.2.1)- Após transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos sob o agrupador “**embargos ao cumprimento de sentença**”.

12.3)- Decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos ou julgados improcedentes, atualizar o cálculo do débito, com inclusão da multa de 10% (dez por cento), e promover penhora Bacenjud, nos termos do item 29 abaixo.

13)- Indicando **bem imóvel para penhora**, intime-se o interessado para a juntada de cópia da respectiva matrícula, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

13.1)- Após transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos sob o agrupador “**penhora bem imóvel**”.

14)- **Efetivada a penhora de bem imóvel**, intimar o credor para a comprovação do registro perante o Cartório de registro de imóveis, intimando ainda de que as custas referente ao registro será suportada pelo reclamante, em 05 (cinco) dias.

15)- Nomeado, pelo devedor, bem à penhora, diga o credor, em 05 (cinco) dias.

15.1)- Discordando o credor da nomeação, venham conclusos.

15.2)- Concordando, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, dizendo as partes, sobre o laudo, em 05 (cinco) dias.

16)- Se a penhora ocorrer por cumprimento de mandado, pelo Sr. Oficial de Justiça, os bens deverão ser imediatamente avaliados durante a prática do ato.

³⁷ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

16.1)- Em seguida, a Secretaria intimará o devedor para, querendo, apresentar embargos, em 05 (cinco) dias.

16.2)- Oferecidos embargos, intimar a parte contrária para manifestação, em 05 (cinco) dias.

16.2.1)- Após transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos sob o agrupador “**embargos a penhora**”.

17)- Transcorrido *in albis* o prazo para a interposição de embargos, de que tratam o item acima, certificar o fato nos autos e, imediatamente, promover a intimação do exequente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o desejo de adjudicar os bens penhorados ou aliená-los, por iniciativa particular.

17.1)- Após transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

18)- Infrutíferas as tentativas de penhora de valores ou de bens, promover a intimação do exequente para **indicar bens penhoráveis**, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

18.1)- Fazendo constar da intimação que, se o credor não tiver bens a indicar, poderá requerer o fornecimento de certidão da dívida com título, para futura execução e também para inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, na forma dos Enunciados de n.º 75 e 76, do FONAJE, cujo teor deverá constar da intimação.

18.2)- Indicado bem específico, pelo credor, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, dizendo as partes sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias.

18.3)- Transcorrendo o prazo *in albis*, façam os autos conclusos sob o agrupador “**extinção por abandono**”.

19)- Expeça-se **mandado de constatação da existência de bens** na residência ou na sede do devedor, devendo o oficial de justiça, através do mesmo mandado, realizar a penhora dos bens não abarcados pela impenhorabilidade, promovendo também a avaliação e remoção.

19.1)- Após, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

20)- Cabe ao exequente obter informações sobre a existência de bens em nome do devedor junto ao Registro de Imóveis ou DETRAN, eis que a providência independe de ordem judicial.

21)- **Não localizados bens passíveis de penhora**, venham conclusos os autos, sob o agrupador “**extinção não localização de bens**”, para a extinção do processo, nos termos do §4º, do artigo 53, da Lei dos Juizados Especiais³⁸.

³⁸ Art. 53. [...] § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao reclamante.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

22)- No cumprimento dos mandados de penhora e avaliação, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder a imediata avaliação dos bens que porventura penhorar.

23)- Em se tratando de mandado de penhora e avaliação, expedido em processo em fase de cumprimento de sentença, ocorrida a penhora e avaliação, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, intimar o devedor do prazo para embargos.

24)- O Oficial de Justiça poderá penhorar os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais à habilitade.

25)- Da Adjudicação:

25.1)- Reclamada a adjudicação do bem penhorado, na hipótese de ausência de interposição de embargos ou acaso estes sejam julgados improcedentes, o feito deverá ser remetido ao Contador Judicial, para que atualize a avaliação do bem penhorado e o valor da dívida.

25.2)- Se o valor da avaliação do bem penhorado for superior ao valor da dívida, a Secretaria deverá promover a intimação do exequente, para depositar judicialmente o valor da diferença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

25.3)- Com o depósito, a adjudicação se dará pelo preço da avaliação, na forma do art. 876, do CPC. A Secretaria deverá então promover a intimação do executado, sobre a adjudicação e sobre a oportunidade de oferecer embargos, no prazo de 05 (cinco) dias (Enunciado de nº 81, do FONAJE³⁹).

25.4)- Transcorrido *in albis* o prazo do item anterior, deverá a Secretaria lavrar o auto de adjudicação, expedindo carta ao adjudicante (art. 877, CPC⁴⁰).

25.5)- Com a entrega do bem ao adjudicante, deverá a Secretaria expedir alvará a favor do executado, para levantamento da diferença de que trata o item 2.

25.6)- Em seguida, deverá a Secretaria certificar nos autos a entrega dos bens e o levantamento da quantia e arquivá-los, com as cautelas de praxe e observado, no que for pertinente, as disposições do Código de Normas.

25.7)- Se o valor de avaliação do bem penhorado for inferior ao valor da execução, deverão ser cumpridos os itens 3 e 6, no que pertinentes.

³⁹ ENUNCIADO 81 – A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas, no prazo de cinco dias do ato, por simples pedido (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

⁴⁰ Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1o Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.

§ 2o A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

§ 3o No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.

§ 4o Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3o será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

25.8)- Encerrada a fase de adjudicação, o credor deverá ser intimado a dizer sobre a satisfação de seu crédito e, havendo necessidade, indicar bens penhoráveis do patrimônio do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

26)- Não havendo interesse na adjudicação, designe-se data para a alienação judicial, permitida a renovação dos atos por somente uma vez.

27)- **Penhora *on line* – BACENJUD:**

27.1)- Quando houver requerimento nesse sentido ou anúncio do Juízo de sua realização, intimar, desde logo, o credor para a apresentação do **demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais**, bem como o número do **CPF/CNPJ** do devedor (caso não existente nos autos), elaborando-se, ainda, conta de custas, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.

27.2)- Estando em ordem as informações necessárias, fazer os autos conclusos para determinação de inclusão de **minuta de bloqueio de valores** junto ao sistema **BACENJUD**, observando, para tanto, os limites do crédito ainda em execução.

27.3)- A busca, pela Serventia, junto ao sistema BACENJUD, deverá ser **limitada ao valor objeto da execução**, salvo decisão em sentido contrário.

27.4)- Havendo **excesso na penhora**, far-se-á, de plano, o desbloqueio do excedente.

27.5)- A Serventia deverá remeter os autos com agrupador **“minuta bloqueio de valores”**.

27.6)- **Não sendo encontrados ativos financeiros**, expedir-se-á, independentemente de conclusão dos autos, mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, com o cálculo atualizado da obrigação fixada em sentença e imediata incidência da multa de 10%, conforme art. 523, CPC e Enunciado de n.º 97, do FONAJE⁴¹.

27.7)- Constando serem os **valores encontrados irrisórios**, diante do valor atribuído à execução (inferior a 10% do valor a ser bloqueado e desde que não ultrapasse R\$ 100,00), a Serventia procederá ao desbloqueio imediato do valor e intimará a parte exequente para dar seguimento ao feito, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

27.8)- Caso, na tentativa anterior de penhora *online*, tenha sido constatada inexistência de vínculo com instituição bancária, deverá intimar a parte exequente, independentemente de deliberação judicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto à utilidade da medida.

27.9)- A mesma providência também deverá ser adotada quando houver tentativa anterior com saldo irrisório, em prazo inferior a 06 (seis) meses, ou quando já ocorridas duas tentativas prévias com saldo irrisório, independentemente do lapso decorrido desde a última tentativa.

27.12)- Sendo **positivo o bloqueio**, sem excesso no valor, deve a Serventia providenciar a intimação do executado, pelo procurador e, não havendo,

⁴¹ ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

pessoalmente, sobre a providência, consignando no mandado que terá o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC⁴²).

27.13)- Havendo manifestação da parte executada, intimar a parte exequente para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, após, os autos deverão ser conclusos para decisão.

27.14)- Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos serem conclusos para que seja determinada, à instituição financeira depositária, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

27.15)- Em nenhuma hipótese será incluída minuta de penhora *online* quando o devedor se tratar de ente federativo (União, Estado ou Município) ou alguma de suas autarquias ou fundações, posto sujeitos ao sistema de pagamento por precatórios ou requisição de pequeno valor.

28)- RENAJUD:

28.1)- Quando reclamado, pela parte exequente, a **penhora via RENAJUD**, verificar se há, nos autos, número do CPF/CNPJ do devedor e apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais.

28.2)- Na ausência dessas informações, intimar a parte exequente para apresentá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, no primeiro caso (número do CPF/CNPJ), ser indeferido o pedido e, no segundo caso, serem os autos remetidos ao Contador, para atualização, hipótese em que os autos deverão ser conclusos.

28.3)- Estando em ordem as informações necessárias, a Serventia remeterá os autos conclusos, para promoção de bloqueio RENAJUD.

28.4)- Encontrado veículo em nome da parte executada, **defiro**, desde logo, que a Serventia proceda a restrição de TRANSFERÊNCIA do bem, via RENAJUD, servindo tal restrição como auto de penhora (registrando igualmente a penhora no sistema).

28.5)- Após, a parte exequente deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, informar se tem interesse na manutenção da penhora do referido bem, hipótese na qual, desde logo, deverá comprovar o valor de avaliação do bem, segundo cotação de mercado pela Tabela FIPE e site Webmotors (art. 871, IV, do CPC⁴³) e eventual interesse na adjudicação do bem.

⁴² Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela reclamanteidade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

[...]

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

⁴³ Art. 871. Não se procederá à avaliação quando:

[...]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

28.6)- Caso a parte exequente não tenha interesse na penhora, deverá requerer o prosseguimento adequado do feito.

28.7)- Caso tenha interesse, deverá a parte executada ser intimada, por seu advogado, ou, caso não tenha advogado nos autos, pessoalmente, via postal, preferencialmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o local onde se encontra o veículo, sob pena de seu silêncio ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com consequente aplicação de multa, no montante de 20% do valor atualizado do débito em execução, nos termos do artigo 774, do CPC⁴⁴; bem assim para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

28.8)- No insucesso da intimação pela via postal, deverá ser expedido mando para tanto.

28.9)- Após as manifestações das partes ou com o término do prazo para eventuais embargos pelo devedor, tornar os autos conclusos para decisão.

29)- INFOJUD:

29.1)- Deferido o requerimento de consulta ao sistema INFOJUD, a Serventia providenciará a impressão das declarações de imposto de renda da parte executada, relativamente aos anos indicados no despacho (silente o despacho, deverão ser impressas as duas últimas declarações).

30)- Uma vez extinto o processo de execução ou o cumprimento de sentença, a Escrivania, independentemente de determinação do Juízo, promoverá, se for o caso, o levantamento do arresto ou penhora e procederá as diligências necessárias ao arquivamento dos autos.

31)- Eventual pedido do credor de suspensão do processo para a localização do endereço do devedor ou de bens passíveis de penhora, será concedido por uma única vez, sob pena de, transcorrendo *in albis*, dar-se a extinção do feito.

J – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.

⁴⁴ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1)- Recebida a petição inicial de execução de título extrajudicial, deverá o Sr. Secretário observar se o feito compete ao Juizado Especial Cível, dando imediato cumprimento ao item 17.2.2.1.1, do Código de Normas⁴⁵, observando, principalmente, a natureza e o valor da causa, bem assim a qualificação das partes (art. 3º, I e §1º, 8º e 9º, da Lei de n.º 9.099/95⁴⁶).

1.1)- Havendo qualquer dúvida, como na hipótese de manifesta incompetência territorial (Enunciado de n.º 89, do FONAJE⁴⁷) ou de prescrição, o feito deverá ser remetido à conclusão.

2)- Dispensar o depósito, em juízo, do(s) original(is) do(s) título(s) executivo(s) que embasam(m) a execução (CPC, art. 425, §2º) ou a apresentação do(s) documento(s)

⁴⁵ CN. 17.2.2.1.1 – Todo pedido apresentado à secretaria ou setor de triagem deverá ser recepcionado, mesmo aqueles em que se constate de plano não estar na esfera de competência do Juizado Especial Cível, hipótese em que o feito será submetido à apreciação do Juiz Supervisor.

⁴⁶ Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

(...)

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser reclamante, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o reclamado for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4o O reclamado, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

⁴⁷ ENUNCIADO 89 – A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

para ser carimbado pela Secretaria (FONAJE, Enunciado de n.º 126⁴⁸), tendo-se em vista o disposto no art. 425, VI, do CPC e o dever de lealdade processual (CPC, art. 5º), cuja quebra sujeita a parte ímproba às sanções legais e judiciais.

3)- Constatada, de forma manifesta, que a execução de título extrajudicial compete ao Juizado Especial Cível, fazer os autos conclusos para determinação de expedição de carta de citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora.

4)- Se, no prazo assinalado no item anterior, ocorrer o pagamento espontâneo pelo devedor, fazer os autos conclusos para expedição de alvará a favor do credor.

5)- Reclamanteizo o bloqueio eletrônico de dinheiro, levando em conta a preferência estabelecida no art. 835, do CPC.

6)_ Inexistindo informações sobre o CPF do devedor, intime-se o credor para que providencie o número, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

6.1)- Transcorrendo *in albis*, façam os autos conclusos sob o agrupador “extinção por abandono”.

7)- O executado poderá parcelar o pagamento da dívida, oferecendo no mínimo depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e o restante em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária e juros de 1%.

7.1)- Efetuados os depósitos, fazer os autos conclusos para expedição de alvará.

7.2)- Aguarde-se em arquivo provisório até final cumprimento da obrigação ou a requerimento da parte se descumprida.

7.3)- Denunciado o descumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, designando-se audiência de conciliação em execução.

8)- Realizada penhora nos autos, designe-se audiência de conciliação, quando o devedor poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente (art. 53, §1º).

9)- Não localizados bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para a extinção do processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei dos Juizados Especiais⁴⁹.

10)- Para análise do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, comprove, o credor, em 05 (cinco) dias, a inexistência de bens em nome da pessoa jurídica e a existência de bens em nome dos sócios, sob pena de indeferimento.

⁴⁸ ENUNCIADO 126 – Em execução eletrônica de título extrajudicial, o título de crédito será digitalizado e o original apresentado até a sessão de conciliação ou prazo assinado, a fim de ser carimbado ou retido pela secretaria (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

⁴⁹ Art. 53. [...] § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao reclamante.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PALMEIRA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

11)- No mais, aplicam-se a espécie as hipóteses cabíveis e elencadas no item I, desta Portaria.

K – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º - Todos os atos praticados com base nesta Portaria poderão ser revistos pelo Juízo da causa, de ofício ou mediante pedido expresso e justificado da parte adversa.

Art. 6º - Qualquer dúvida acerca do alcance e do cumprimento desta Portaria, será objeto de consulta lançada nos autos, com subsequente conclusão ao Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível.

Art. 7º - Não havendo preceito legal nem indicação de prazo nesta portaria aos atos delegados, será de 05 (cinco) dias o prazo concedido para a prática de ato processual a cargo da parte, nos mesmos moldes definidos no artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil.

Art. 8º - Fica também reclamanteizado a Sr. Secretário a praticar outros atos **de mero expediente, sem caráter decisório** eventualmente não mencionados nesta portaria.

Art. 9º - Nos feitos em geral, salvo a hipótese de apresentação de petição em que consta pedido de alguma providência verdadeiramente urgente, **os feitos somente poderão ser feitos conclusos depois de cumpridas todas as ordens** existentes nos autos, bem como praticados todos os atos delegados por esta portaria.

Art. 10 - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 - Encaminhe-se cópia desta à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e a Supervisão dos Juizados Especiais (via mensageiro), bem assim ao representante do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Irati – PR, e afixe-se na sala da OAB.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Afixe-se cópia no local de avisos deste Fórum, para conhecimento de todos.

Palmeira, 26 de junho de 2018.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMEIRA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Antônio José Silva Rodrigues
Juiz Substituto